

CASAMENTO REPARADOR: UMA ANÁLISE DO CASO “MARIA DANIELA” E O DIREITO DAS MULHERES

REPARATIVE MARRIAGE: AN ANALYSIS OF THE “MARIA DANIELA” CASE AND WOMEN'S RIGHTS

MATRIMONIO REPARADOR: UN ANÁLISIS DEL CASO “MARÍA DANIELA” Y LOS DERECHOS DE LAS MUJERES

Raquel Bitencourt Nascimento¹

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente a forma como a mulher e seu corpo são vistos culturalmente na sociedade brasileira, usando como referência o instituto, abolido atualmente do código penal, conhecido como “casamento reparador”. Trazendo o divulgado e atual caso de violência sofrido pela jovem Maria Daniela, no estado do Alagoas em 2024 e seus desdobramentos, busca-se elucidar que embora o instituto não faça mais parte do código penal do país, as práticas ainda estão entrinhasadas nos costumes do povo, em uma visão que impõe às mulheres a violência de gênero de serem vistas como objeto de posse. A ideia de “resolver” o crime com o casamento entre vítima e agressor revela a persistência de valores patriarcais e práticas arcaicas que tiram a dignidade do corpo feminino o reduzindo ao status de “coisa”. Está claro no Código Penal atual, em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e na jurisprudência dos tribunais superiores, a ilegalidade, inconstitucionalidade e o quanto essa prática contraria aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral de crianças e adolescentes e adultas do sexo feminino, contudo, a sociedade que se formou sob a vigência das revogadas leis, ainda existe, pensa e age como se estas ainda estivessem válidas. O artigo visa salientar que mesmo com a alteração no ordenamento jurídico, a mudança precisa ser cultural a fim de proteger as mulheres e seus direitos na sociedade.

Palavras-chave: Violência de gênero. Casamento reparador. Código Penal.

ABSTRACT: This article critically examines how women and their bodies are culturally perceived in Brazilian society, using as a reference the legal concept — now abolished from the Penal Code — known as "reparative marriage." By analyzing the widely publicized 2024 case of violence suffered by Maria Daniela, a young girl from the state of Alagoas, and its legal and social repercussions, the article demonstrates that, although this legal mechanism no longer exists, the underlying cultural practices persist. These practices reflect a patriarchal mindset that objectifies women and subjects them to gender-based violence by treating them as property. The notion of "resolving" sexual violence through marriage between the victim and the perpetrator reveals the endurance of archaic values that strip dignity from the female body and reduce it to the status of a "thing." Brazilian criminal law, international treaties ratified by Brazil, and the jurisprudence of the country's highest courts clearly establish the illegality and unconstitutionality of such practices, which violate the principles of human dignity and the full protection of female children, adolescents, and adults. Nevertheless, society — still shaped by the legacy of repealed laws — continues to think and act as if they were still in force. The article argues that while legal reform is essential, cultural change is equally necessary to ensure the effective protection of women's rights.

Keywords: Gender-based violence. Reparative marriage. Penal Code.

¹Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

RESUMEN: El presente artículo analiza críticamente cómo se perciben culturalmente a la mujer y su cuerpo en la sociedad brasileña, tomando como referencia la figura — hoy abolida del Código Penal — del llamado “matrimonio reparador”. A partir del caso ampliamente difundido de violencia sufrido por la joven María Daniela, en el estado de Alagoas en 2024, y sus repercusiones jurídicas y sociales, se busca demostrar que, aunque esta figura legal ya no existe formalmente, sus prácticas aún persisten en los hábitos culturales. Tales prácticas reflejan una visión patriarcal que cosifica a las mujeres y las somete a una violencia de género que las trata como propiedad. La idea de “resolver” un crimen sexual mediante el matrimonio entre la víctima y el agresor evidencia la permanencia de valores arcaicos que despojan de dignidad al cuerpo femenino, reduciéndolo a la condición de “cosa”. El Código Penal brasileño, las convenciones internacionales ratificadas por Brasil y la jurisprudencia de los tribunales superiores dejan clara la ilegalidad e inconstitucionalidad de esta práctica, así como su contradicción con los principios de dignidad humana y protección integral de niñas, adolescentes y mujeres adultas. No obstante, la sociedad, aún influenciada por el legado de leyes ya derogadas, continúa pensando y actuando como si estas siguieran vigentes. El artículo subraya que, más allá de las reformas jurídicas, es indispensable un cambio cultural para garantizar la protección efectiva de los derechos de las mujeres.

Palabras clave: Violencia de género. Matrimonio reparador. Código Penal.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero, em suas diversas formas, ainda representa um desafio grave e persistente no Brasil. Dentre essas formas, destaca-se a simbólica e institucional tentativa de reabilitação de práticas abolidas, como o chamado “casamento reparador” — um instituto que, embora formalmente extinto do ordenamento jurídico pátrio, ressurge, por vezes, no discurso social e nas ações de indivíduos que ainda enxergam a mulher como objeto de posse e honra familiar. O caso amplamente divulgado da jovem Maria Daniela, ocorrido em Alagoas no ano de 2024, reacendeu o debate sobre os resquícios de práticas misóginas que sobrevivem no imaginário coletivo mesmo após avanços legislativos expressivos.

887

Este artigo propõe-se a analisar criticamente o conceito do casamento reparador, suas raízes históricas, sua revogação legislativa e, sobretudo, os reflexos atuais dessa mentalidade no trato social e jurídico dado às mulheres vítimas de violência sexual. Utiliza-se o caso de Maria Daniela como ponto de partida para refletir sobre a persistência de uma cultura patriarcal que tenta subverter a responsabilização penal em favor da suposta preservação da “honra” da família da vítima.

I. BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DO CASAMENTO REPARADOR

Durante décadas, o Código Penal brasileiro previu, em seu artigo 107, inciso VII (antes da revogação pela Lei nº 11.106/2005), a extinção da punibilidade em casos de estupro quando o agressor contraía casamento com a vítima:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

Essa disposição legal encontrava fundamento em uma visão de mundo profundamente machista e patriarcal, que subordinava a dignidade da mulher à honra da família, tratando o corpo feminino como extensão de valores morais externos.

No plano histórico, tal previsão jurídica refletia valores coloniais e religiosos que não reconheciam a mulher como sujeito de direitos, mas como patrimônio masculino. O casamento, nesses moldes, não se apresentava como vínculo afetivo ou contratual, mas como “solução moral” para aquilo que era socialmente compreendido como desonra. A violência cometida contra a mulher não era vista como uma ofensa direta a ela, mas sim, à sua família e ao patriarca que agora teria de ser o responsável financeiro por aquela mulher que não mais se casaria por ter sido violada.

888

O instituto do casamento reparador era o remédio jurídico para as violências sexuais pois corrigia o mal causado ao eximir o patriarca da obrigação de sustentar uma mulher imprópria para casamento, passando a responsabilidade ao único que teria interesse em desposá-la: seu abusador.

A revogação dessa norma, em 2005, representou um marco importante na consolidação dos direitos das mulheres, especialmente no contexto da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2. O CASO MARIA DANIELA E A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA CULTURAL

Em 2024, no estado de Alagoas, o Brasil foi novamente confrontado com o discurso retrógrado do “casamento reparador”.

Maria Daniela, jovem de 19 anos, foi dopada, asfixiada e violentada sexualmente em uma festa de fim ano da escola, organizada no sítio da família do acusado. O caso veio à tona

no ano de 2025 quando o pai da vítima falou sobre o estado de saúde da menina, que hoje precisa de ajuda para realizar atividades cotidianas.

Na noite de 6 de dezembro de 2024 a jovem foi dopada com uma combinação de drogas sedativas e estuprada. Os laudos apontam que ela sofreu traumatismo craniano e que a asfixia a levou a comprometimento cerebral importante, que deixou sequelas nas atividades neurológicas de Maria Daniela. A jovem passou 5 dias em coma devido as violências cometidas por Victor Bruno, de 18 anos.

O pai da vítima disse que recebeu um telefonema do pai Victor, sugerindo que eles “resolvessem a questão como se fazia antigamente”, para evitar escândalos e restaurar a honra da vítima, sugerindo o casamento entre a vítima e seu abusador.

Tal proposta evidencia a perpetuação de uma cultura de revitimização, que transfere à vítima a responsabilidade pelo crime sofrido e nega-lhe o direito fundamental à justiça. A sociedade brasileira, mesmo após a revogação de dispositivos penais permissivos, ainda abriga práticas e discursos que tratam o corpo da mulher como “coisa”, como bem passível de reparação extrajudicial.

Além disso, a tentativa de resolver o conflito com um casamento sem a devida punibilidade que o ato exige, ignora que o crime de estupro trata de ação penal incondicionada. Isto é, independe de representação da vítima ou da sua família, sendo movido pelo ministério público. Tal aplicação deixa claro que para o ordenamento jurídico brasileiro, processar e punir quem comete essa violência é de interesse da sociedade, e não apenas da vítima. Não há qualquer espaço jurídico para acordos ou “resoluções privadas” dada a gravidade.

889

3. A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO CASAMENTO REPARADOR

A proposta de “casamento como solução” é frontalmente incompatível com a legislação vigente. O atual Código Penal, especialmente após as reformas de 2005, não admite qualquer forma de extinção de punibilidade baseada em casamento entre agressor e vítima.

Do ponto de vista constitucional, tal prática contraria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o direito à integridade física e psíquica (art. 5º, X, CF) e os dispositivos protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que asseguram proteção integral às crianças e adolescentes.

O Brasil também é signatário de tratados internacionais como a **Convenção de Belém do Pará** e a **CEDAW** (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), que obrigam o Estado a prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher — inclusive simbólica, institucional e cultural.

4. A URGÊNCIA DE UMA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL

Ainda que o arcabouço jurídico nacional tenha avançado consideravelmente na proteção dos direitos das mulheres, o caso Maria Daniela revela que o direito positivo não basta por si só não podendo ser visto como ferramenta isolada da cultura em que se insere.

A proposta de “resolver” o estupro com casamento entre vítima e agressor revela mais do que ignorância jurídica: evidencia uma visão estruturalmente machista, que não reconhece a mulher como sujeito de direitos, mas como objeto de posse e instrumento de preservação da honra masculina ou familiar. A mentalidade que sustenta a ideia de que a mulher pode “restaurar sua honra e de sua família” mediante casamento com seu agressor continua viva naqueles que tiveram seus costumes moldados na época em que a lei estava vigente.

Essa violência com o corpo feminino é sustentada pela relativização do crime sexual em uma sociedade que desloca a responsabilidade penal para a seara do moral e subjetivo, contribuindo para que as vítimas tenham medo de denunciar ao se verem questionadas ou culpabilizadas, perpetuando o ciclo de impunidade.

Sendo assim, faz-se necessária uma transformação cultural profunda, que envolva educação de gênero, atuação firme dos operadores do direito e políticas públicas voltadas à desconstrução de valores patriarcais.

É essencial reforçar, sobretudo nas comunidades mais vulneráveis, que violência sexual é crime, não um desentendimento familiar; e que a dignidade da mulher não é passível de negociação.

890

CONCLUSÃO

O chamado “casamento reparador” representa não apenas uma afronta jurídica, mas uma forma perversa de violência institucional e cultural. O caso Maria Daniela expõe como práticas supostamente superadas continuam sendo naturalizadas por uma sociedade que, em parte, ainda se comporta sob os paradigmas de uma legislação revogada.

Cabe ao Estado, ao Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à sociedade civil reafirmar o compromisso com os direitos das mulheres, com o devido processo legal e com a justiça de gênero.

Nenhuma mulher, nenhuma menina, deve ser obrigada a conviver com seu agressor em nome de uma honra que não lhe pertence. O corpo feminino é inviolável, e a sua dignidade, inegociável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera dispositivos do Código Penal relativos a crimes contra os costumes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2005.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. 891

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**, 1994.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Jurisprudência sobre violência de gênero e revitimização*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Jurisprudência sobre crimes contra a dignidade sexual*.